

DA LUTA À ORDEM: O DIREITO NAS TEORIAS DE MARX, DURKHEIM E WEBER

FROM STRUGGLE TO ORDER: LAW IN THE THEORIES OF MARX, DURKHEIM, AND WEBER

DE LA LUCHA AL ORDEN: EL DERECHO EN LAS TEORÍAS DE MARX, DURKHEIM Y WEBER

 <https://doi.org/10.56238/arev7n11-129>

Data de submissão: 13/10/2025

Data de publicação: 13/11/2025

Ana Paula Fernandes Teixeira

Mestra em Desenvolvimento Social

Instituição: Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

E-mail: apfernandesteixeira@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1433-9799>

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9897947198772924>

Mariana Fernandes Teixeira

Doutora em Desenvolvimento Social

Instituição: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Afya Centro Universitário - Montes Claros

E-mail: mariana.teixeira@afya.com.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0883-4889>

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7234404433339937>

Anna Paula Lemos Santos Peres

Doutora em Desenvolvimento Social

Instituição: Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

E-mail: annapaulalemosperes@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1701-3428>

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3958353786581034>

RESUMO

A sociologia do direito é uma das disciplinas essenciais na formação acadêmica do jurista e importante para os estudos de qualquer tema do direito. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar as concepções clássicas da sociologia jurídica, a partir das contribuições de Karl Marx, Émile Durkheim e Max Weber, visando compreender as bases teóricas que estruturaram o direito moderno. Por meio de uma abordagem teórica, o trabalho evidencia que, para Marx, em Manuscritos econômicos de 1857-1858 e *O capital*, o direito constitui um instrumento da superestrutura capitalista, voltado à manutenção das desigualdades de classe; para Durkheim, em *As regras do método sociológico* e *Da divisão do trabalho social*, representa um fato social cuja forma reflete o tipo de solidariedade vigente em determinada sociedade; e, para Weber, em *Economia e sociedade*, o direito é uma ordem racional de dominação legal, vinculada à burocracia e à legitimação do poder. A análise comparada demonstra que, embora partam de pressupostos epistemológicos distintos, os três autores convergem quanto à centralidade do direito na organização social e na reprodução das relações de poder, bem como na perspectiva do direito como instrumento de dominação e, potencialmente, de transformação social, dependendo de como o poder é distribuído e legitimado nas diferentes esferas da modernidade.

Portanto, é possível concluir que a pesquisa reforça a importância de uma leitura crítica do fenômeno jurídico, situada no contexto histórico e sociológico das relações sociais modernas.

Palavras-chave: Sociologia Jurídica. Marx. Durkheim. Weber. Direito Moderno.

ABSTRACT

The sociology of law is one of the essential disciplines in the academic training of a jurist and is important for the study of any legal topic. In this context, this work aims to analyze the classical conceptions of legal sociology, based on the contributions of Karl Marx, Émile Durkheim, and Max Weber, in order to understand the theoretical foundations that structure modern law. Through a theoretical approach, the work shows that, for Marx, in Economic Manuscripts of 1857-1858 and Capital, law constitutes an instrument of the capitalist superstructure, aimed at maintaining class inequalities; for Durkheim, in The Rules of Sociological Method and The Division of Labor in Society, it represents a social fact whose form reflects the type of solidarity prevailing in a given society; and, for Weber, in Economy and Society, law is a rational order of legal domination, linked to bureaucracy and the legitimization of power. Comparative analysis demonstrates that, although they start from distinct epistemological assumptions, the three authors converge on the centrality of law in social organization and the reproduction of power relations, as well as on the perspective of law as an instrument of domination and, potentially, of social transformation, depending on how power is distributed and legitimized in different spheres of modernity. Therefore, it is possible to conclude that the research reinforces the importance of a critical reading of the legal phenomenon, situated within the historical and sociological context of modern social relations.

Keywords: Legal Sociology. Marx. Durkheim. Weber. Modern Law.

RESUMEN

La sociología del derecho es una de las disciplinas esenciales en la formación académica de un jurista y resulta fundamental para el estudio de cualquier tema jurídico. En este contexto, el presente trabajo analiza las concepciones clásicas de la sociología del derecho, a partir de las contribuciones de Karl Marx, Émile Durkheim y Max Weber, con el fin de comprender los fundamentos teóricos que estructuran el derecho moderno. Mediante un enfoque teórico, se demuestra que, para Marx, en los Manuscritos económicos de 1857-1858 y El capital, el derecho constituye un instrumento de la superestructura capitalista, destinado a mantener las desigualdades de clase; para Durkheim, en Las reglas del método sociológico y La división del trabajo social, representa un hecho social cuya forma refleja el tipo de solidaridad imperante en una sociedad determinada; y, para Weber, en Economía y sociedad, el derecho es un orden racional de dominación jurídica, vinculado a la burocracia y a la legitimación del poder. El análisis comparativo demuestra que, si bien parten de supuestos epistemológicos distintos, los tres autores coinciden en la centralidad del derecho en la organización social y la reproducción de las relaciones de poder, así como en la perspectiva del derecho como instrumento de dominación y, potencialmente, de transformación social, según cómo se distribuya y legitime el poder en las diferentes esferas de la modernidad. Por consiguiente, se puede concluir que la investigación refuerza la importancia de una lectura crítica del fenómeno jurídico, situada en el contexto histórico y sociológico de las relaciones sociales modernas.

Palabras clave: Sociología del Derecho. Marx. Durkheim. Weber. Derecho Moderno.

1 INTRODUÇÃO

A sociologia do direito é uma das disciplinas essenciais na formação acadêmica do jurista e importante para os estudos de qualquer tema do direito. Então, pretende-se aqui fazer uma análise acerca do direito moderno, a partir das três abordagens clássicas da sociologia jurídica e das relações sociais estabelecidas com as ideologias políticas que concretizam a atual configuração do direito, considerando Marx, Durkheim e Weber como os pioneiros desse conhecimento.

A sociologia do direito constitui um campo de estudo fundamental para a compreensão crítica das estruturas jurídicas e de sua relação com os fenômenos sociais. Inserida na tradição das ciências sociais, essa disciplina busca desvendar como o direito emerge, se transforma e atua nas diversas configurações históricas da sociedade. Nesse sentido, a análise das concepções clássicas de Karl Marx, em *Manuscritos econômicos de 1857-1858* e *O capital*; Émile Durkheim, em *As regras do método sociológico* e *Da divisão do trabalho social*; e Max Weber, em *Economia e sociedade*, revela-se imprescindível para compreender o papel do direito na constituição da modernidade e na reprodução das formas de dominação política e econômica.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo examinar o direito moderno a partir das abordagens desses três autores, considerados fundadores da sociologia jurídica. Marx propõe uma leitura materialista, entendendo o direito como expressão da infraestrutura econômica e instrumento de perpetuação da ordem capitalista. Durkheim, por sua vez, concebe o direito como um fato social, indicador do grau de coesão e solidariedade de uma sociedade. Já Weber comprehende o direito como uma forma racional de dominação legal, estruturada na burocracia e sustentada pela crença na legitimidade das normas jurídicas.

A relevância deste estudo reside na possibilidade de articular essas perspectivas, de modo a evidenciar o caráter histórico e social do direito, sua função de regulação e controle e suas implicações para a consolidação do Estado moderno. Além disso, a reflexão teórica aqui desenvolvida busca contribuir para o aprimoramento da formação crítica do jurista, permitindo-lhe compreender o fenômeno jurídico para além de sua dimensão normativa, situando-o como produto e produtor das relações sociais.

2 A CONCEPÇÃO DE DIREITO PARA KARL MARX

De acordo com o “Dicionário do Pensamento Marxista”, Karl Heinrich Marx (1818-1883) foi o cientista que mais influenciou o pensamento filosófico e social sobre a própria história da humanidade. O conjunto de ideias sociais, econômicas e políticas que ele desenvolveu contribuiu e continua a contribuir para a compreensão da sociedade (Bottomore, 2013).

Marx concebeu sua principal obra, “O capital”, teoricamente fundamentada em uma crítica da econômica política do ponto de vista do proletariado e como uma concepção materialista da história. Isso porque, ele entendia que o modo pelo qual as relações de produção material são realizadas e organizadas constitui o fator determinante da organização política e das representações intelectuais de uma época. O Estado e a propriedade seriam, então, reflexos de condições reais (Bottomore, 2013).

Nesse contexto, a ênfase que Karl Marx atribuiu ao fator econômico na sociedade e sua análise das classes sociais também têm influenciado a sociologia jurídica e o estudo do direito.

Segundo Marx (2013), o direito, tomado como um fenômeno específico, só se verifica nas sociedades capitalistas. Essa afirmação se faz analisando a história. Em toda a evolução histórica da humanidade, houve diversos modos de produção, cada qual organizando, dominando e oprimindo a sociedade de certa forma específica, sempre com a presença de duas grandes classes principais, uma dominante e exploradora e outra dominada e explorada. Isso se deu com os proprietários e os escravos, no modo de produção escravocrata, os servos e os senhores feudais, no feudalismo, e, finalmente, a burguesia e o proletariado, no capitalismo, sendo que o direito surge como instrumento responsável por manter os privilégios da classe social então dominante.

Então, a institucionalização de normas em uma determinada conjuntura histórica está sempre ligada com a estrutura de classes sociais e do processo conflituoso entre elas, mas, ao olhar para essa longa história dos modos de produção e de classes sociais, Max (2013) verifica que somente na dominação de tipo capitalista houve instituições que pudessem ser denominadas, especificamente, de jurídicas.

Também é importante explicar que Marx (2013) construiu uma divisão clássica entre infraestrutura, a partir das forças produtivas e das relações sociais de produção, e superestrutura, com as relações ideológicas, políticas e, também, as jurídicas. Então, a formação do direito está ligada ao modo de produção capitalista, que é o seu fundamento.

De acordo com Marx (2013), as instituições jurídicas são parte da superestrutura, já que seu caráter é determinado pela natureza da estrutura econômica existente. Assim, pode-se dizer que o direito, no capitalismo, é estrutural porque não é a norma que cria um sujeito de direito, mas a vida concreta.

Bottomore (2013) explica que o direito reflete o modo de produção dominante, ou seja, não é totalmente autônomo em relação à estrutura econômica. Contudo, a produção legislativa é representada e legitimada de uma forma abstrata e codificada, o que estimula a ilusão ideológica de que o direito é autônomo em relação à superestrutura.

Max e Engels (1998, p. 23) explicam que há constante luta entre as classes sociais pela

hegemonia política e, também, jurídica:

A história de toda sociedade até nossos dias é a história a luta de classes. Homem livre e escravo, mestre e oficial, em suma, opressores e oprimidos sempre estiveram em constante oposição; empenhados numa luta sem trégua, ora velada, ora aberta, luta que a cada etapa conduziu a uma transformação revolucionária de toda a sociedade ou o aniquilamento das duas classes em confronto.

É por isso que as relações jurídicas não podem ser compreendidas a partir de si mesmas, já que têm sua origem nas condições materiais de vida, devendo buscar seu fundamento na economia política. Assim, mesmo que não se possa falar, de forma segura, em uma teoria marxista do direito, se analisa as contribuições de Marx ao fenômeno jurídico, como fundamento teórico para a construção de uma crítica da ideologia e da superestrutura jurídica.

Conforme explica Pereira (2015, p. 25), é preciso identificar, na ciência do direito, elementos para uma análise do fenômeno jurídico “que dê conta de sua complexidade, que o apreenda no contexto da sociabilidade burguesa, marcada por profundas contradições e desigualdades”, mas “essa tarefa, definitivamente, não pode ser cumprida pela ideologia jurídica burguesa, pela sua perspectiva teórica e por seus laços de compromisso com a ordem da sociedade capitalista, quer tenha ou não consciência desses compromissos”. Até porque, os conceitos e ideias jurídicas são produzidos pelas necessidades da ordem do capital, reproduzidas e aperfeiçoadas pelas teorias dominantes.

Nos manuscritos econômicos de 1857-1858, ao estudar a estrutura e a dinâmica da economia capitalista, Marx (2011) entende que este sistema constituía, igualmente, um imperativo para a luta política e a transformação social. Esse estudo passa, então, pelo exame de um dos instrumentos necessários para a implantação dessas políticas econômicas pelo Estado, isto é, o direito burguês. Daí, pode-se dizer que o direito é objeto de análise de Marx, na medida em que os seus institutos servem para organizar e reproduzir o modo de produção capitalista, tendo o Estado como comitê da burguesia e o direito como instrumento que utiliza das leis para manter a classe dominante no poder.

Nesse mesmo sentido, no Manifesto do Partido Comunista, Marx e Engels (1998, p. 27) expõem a função do Estado na sociedade capitalista:

Com a criação da grande indústria e do mercado mundial, a burguesia conquistou finalmente a dominação política exclusiva no moderno estado parlamentar. Um governo moderno é é tão somente um comitê que administra os negócios comuns de toda a classe burguesa.

Outro aspecto que merece ser discutido é que, nessa crítica à ideologia jurídica então dominante, é fundamental a tradição revolucionária da análise marxista do direito. De fato, para Marx e Engels (1998), só uma sociedade emancipada das formas de exploração de classe pode realmente

criar as condições para que o homem desenvolva suas capacidades e aptidões, superando a dominação, sendo que isso não seria possível em uma estrutura capitalista que mantém a maior parte da sociedade como mera produtora de mercadorias e de riquezas, apropriadas pela minoria capitalista burguesa.

Sobre o projeto de emancipação dos explorados pelo capital e de superação da ordem jurídica existente, Pereira (2015, p. 109) expõe que:

A luta dos trabalhadores tem como objetivos, além da conquista e defesa de suas reivindicações sociais (aliás, nesses embates com o capital, expõe os limites da ordem burguesa), superar a exploração da força de trabalho pelos capitalistas. Em outras palavras, a luta pela emancipação de todas as formas de exploração, que obstaculizam o desenvolvimento das potencialidades humanas. Ora, significa expor continuamente os limites da própria ordem jurídica existente, que, de nenhuma maneira, consegue realizar plenamente um projeto de emancipação.

Então, a teoria marxista propõe, sem deixar de considerar que a luta entre as classes dominadas e dominantes, que a conquista e que a defesa de direitos sociais pode, de alguma forma, minorar as desigualdades e a exploração da força de trabalho, a própria superação da ordem jurídica vigente em uma sociabilidade capitalista.

Além disso, com a formação do Estado moderno, a partir do século XVI, o direito estatal paulatinamente foi-se impondo, até que, com a Revolução Francesa, no final do século XVIII, todas as demais fontes do direito, como os costumes, foram afastadas, prevalecendo-se o legalismo retratado pela classe burguesa. O discurso então inaugurado pelos revolucionários franceses era o de que essa legislação em nada se parecia com às leis antigas, que eram instrumentos de opressão e mantenedoras dos privilégios da nobreza. O direito agora era aquele capaz de defender a liberdade, enquanto garante dos direitos do homem então proclamados.

Na sociedade capitalista, o direito é o instrumento que faz com que os sujeitos que portam e vendem mercadorias, entre elas, a força de trabalho, sejam também equivalentes, o que configura a igualdade jurídica. Trabalhador assalariado e capitalista são iguais perante o direito e esta igualdade jurídica permite a realização de um contrato. Com o capitalismo, há ruptura com as diferenças estabelecidas nas sociedades pré-capitalistas, buscando a igualdade jurídica para todas as pessoas. A igualdade jurídica entre todos é necessária para a exploração de uma pessoa por outra, mediante um instrumento jurídico, que é o contrato, fazendo com que o trabalho se torne mercadoria¹ (Pachukanis, 2017).

As pessoas iguais também têm que ser livres para a disposição de sua vontade. A estrutura do

¹ As contribuições de Stutchka e Pachukanis, que se desenvolveram com a Revolução Russa, a partir de outubro de 1917, são necessárias para a construção de uma teoria marxista do direito e para o enfrentamento das novas questões colocadas pela transição socialista.

capitalismo presume que a liberdade seja dada a partir de uma vontade livre. Assim, parece haver uma liberdade, já que as pessoas são livres para trabalhar e os capitalistas são livres para contratar. Entretanto, essa liberdade, ao contrário da liberdade nas sociedades pré-capitalistas, quando os vínculos se estabeleciam através da força, é um artifício jurídico, sendo que o direito, na sociedade capitalista, só pode se estabelecer com sujeitos que sejam iguais entre si e livres (Mascaro, 2013).

Sobre a relação entre o direito e a sociedade capitalista, Bottomore (2013, p. 414) pontua que a ficção jurídica de um contrato entre sujeitos livres “obscurece a verdadeira natureza da produção, em particular os ‘fios invisíveis’ que aprisionam o trabalhador assalariado ao capital”. Mas, sobre as sociedades pré-capitalistas, o autor continua e explica que “a verdadeira natureza das relações sociais de produção é obscurecida pelo véu das relações de dominação pessoal [...]”, e não pelo direito.

Nas sociedades escravocrata e feudal, a classe dominante dominava diretamente a classe explorada. Por outro lado, no capitalismo, a classe burguesa domina indiretamente, em um nível político, a classe trabalhadora, por meio do Estado e do direito. É por isso que não se pode falar em um direito das sociedades pré-capitalistas, já que o direito é um fenômeno específico da modernidade, que tem todas as suas determinações plenas com o advento da sociedade capitalista (Pachukanis, 2017).

Sobre as relações entre Estado, direito e classes, Mascaro (2013, p. 59) entende que:

É justamente ao se afirmar como um poder terceiro que o Estado exerce papel decisivo na reprodução da própria dinâmica do capitalismo. Diferentemente das visões tradicionais, que acusam o Estado de ter um caráter burguês porque o domínio de suas instituições está supostamente sendo feito por agentes ou representantes do interesse burguês, o Estado é capitalista porque sua forma estrutura as relações de reprodução do capital. Por isso, deve-se entender a ligação entre Estado e capitalismo como intrínseca não por razão de um domínio imediato do aparelho estatal pela classe burguesa, mas sim por razões estruturais. Em vez de se apresentar como um instrumento político neutro, então ocasionalmente dominado pelas classes burguesas, o Estado é um elemento necessário nas estruturas da reprodução capitalista.

A estrutura que sustenta a sociabilidade capitalista está permeada por institutos jurídicos e políticos estatais, ou seja, o Estado tem sua estruturação a partir das próprias relações do capitalismo. Então, não há como se dissociar capitalismo e Estado (Mascaro, 2013).

Sendo assim, Max e Engels (1998) explicam que o Estado se impõe como uma comunidade ilusória, por baixo das aparências ideológicas de que, necessariamente, se reveste, vinculando-se à classe dominante. O direito se apresenta justamente para garantir a igualdade como um direito fundamental, mas, na verdade, trata-se de uma construção artificiosa e ilusória, quando, o que se tem, são desigualdades sociais experimentadas na vida concreta.

Os direitos burgueses, como explicam Freitas e Costa (2013), da liberdade, propriedade e segurança, reforçam que cada um pode usufruir de sua liberdade e de sua propriedade (se a tiver), da

maneira que bem entender. Contudo, o assentamento do Estado moderno no postulado da legalidade e da segurança jurídica não é suficiente para assegurar uma verdadeira proteção à pessoa humana diante do poder estatal, mas, ao contrário, o direito se constitui em instrumento que viabiliza a exploração do homem no modo capitalista e resulta em mera igualdade formal.

No contexto do capitalismo contemporâneo, o direito herdou do discurso do legalismo ideias conservadoras a serviço de uma classe dominante, o que nem todos conseguem observar, e as correntes críticas são afastadas em nome da segurança jurídica, vez que a sociedade, para desenvolver-se numa lógica capitalista, necessita de uma certa previsibilidade na elaboração, interpretação e aplicação das regras, através dos poderes legislativo, executivo e judiciário.

A ilusão ideológica provocada pelo direito, desde o processo de ensino, faz com que seus “operadores” reproduzam a lógica de dominação capitalista, sem nem perceber, aplicando o direito de forma a proteger os privilégios tomados pela classe burguesa, que reconhece direitos a penas para si mesma, servindo de instrumento de manutenção das desigualdades sociais. Os membros do Poder Judiciário, ao aplicar o direito em um caso concreto, condenando um sujeito pela prática de um crime contra o patrimônio, por exemplo, não parecem levar em consideração que aquele conflito tem relação com as configurações sociais e econômicas. Assim, é preciso entender que a aplicação do direito codificado e desvinculado das relações concretas de vida, não basta.

Essas reflexões iniciais são importantes porque, de acordo com as contribuições dos teóricos marxistas, já é possível perceber que o crime também é um artifício jurídico, para manter e proteger os bens da classe burguesa e alienar a classe trabalhadora. Por ora, no entanto, é importante dar sequência ao estudo do direito na perspectiva dos autores clássicos da sociologia.

3 A CONCEPÇÃO DE DIREITO PARA ÉMILE DURKHEIM

David Émile Durkheim (1858-1917) é considerado um dos fundadores da sociologia moderna, se preocupando com o seu estudo enquanto ciência. Uma das suas inquietações foi a de delimitar a forma pela qual a sociologia abordaria seu objeto de estudo. A sociologia deveria desenvolver um estudo sistemático das realidades sociais dos indivíduos, através do método científico e da observação empírica, e sua principal função seria o estudo dos fatos sociais.

No século XIX, Durkheim (2007) operacionalizou as ideias de Auguste Comte² e, em “As regras do método sociológico”, buscou definir o método que se aplica ao estudo dos fatos sociais. Para

² Comte (1798-1857) é o fundador do positivismo e seus estudos propunham a extensão dos métodos científicos das ciências naturais para o estudo da sociedade e a criação de uma sociologia científica. Sua concepção do método científico era evolucionista e empírista, sendo que todos os ramos do conhecimento passam por três estágios históricos necessários: teleológico, metafísico e, finalmente, positivo ou científico (Bottomore, 2013).

o autor, deve-se considerar os fatos sociais como coisa e estudar a sociedade em si, e não com o discurso que se faz sobre ela.

Durkheim (2007) se ocupou do estudo científico da sociologia, cujo objeto são os fatos sociais³, e seus escritos abarcaram em um espectro temático amplo. No entanto, aqui interessa mais de perto seu estudo sobre a formação de uma ordem social e das influências da sociedade sobre o direito e sua formação.

Em 1893, em sua obra “Da divisão do trabalho social”, Durkheim (2010) faz um estudo da interação social entre os indivíduos de uma sociedade e descobre que o direito seria, portanto, uma das expressões desses fatos sociais. O direito é um bom ponto de partida para se estudar uma sociedade, pois ele é o fato externo por meio do qual é possível analisar o seu grau de integração.

A conexão entre sociedade e o direito, para Durkheim, é inequívoca, como se o direito germinasse espontaneamente da vida social. De acordo com o autor, o tipo de direito que rege uma sociedade varia conforme o tipo de solidariedade, mecânica ou orgânica, que constitui a organização social (Freitas; Costa, 2013).

Quintaneiro (1999, p. 33 e 34) explica que Durkheim observa a predominância de certas normas do direito como indicador da presença de um tipo ou de outro de solidariedade. O direito seria uma forma estável, servindo de fator externo e objetivo, que simboliza os elementos mais essenciais da solidariedade social, além de, nas sociedades complexas, ter função análoga à do sistema nervoso, ao regular as funções do corpo. Por isso, o direito também expressa “o grau de concentração da sociedade devido à divisão do trabalho social, tanto quanto o sistema nervoso exprime o estado de concentração do organismo gerado pela divisão do trabalho fisiológico, isto é, sua complexidade e desenvolvimento”.

Assim, na divisão do trabalho social proposta por Durkheim (2010), é preciso identificar o papel que este fenômeno social desempenha na integração da sociedade, já que o mesmo se preocupava com o tipo de relações que se constituía entre os indivíduos e a coletividade. Para ele, a verdadeira função da divisão do trabalho é criar entre duas ou mais pessoas um sentimento de solidariedade e coesão.

Partindo da concepção do direito como paradigma, o autor traça as principais formas de solidariedade social. A solidariedade mecânica se basearia em um direito repressivo, em uma sociedade primitiva em que os indivíduos pouco se diferem uns dos outros, havendo a prevalência de

³ “É fato social toda maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou ainda, toda maneira de fazer que é geral na extensão de uma sociedade dada e, ao mesmo tempo, possuiu uma existência própria, independente das suas manifestações individuais” (Durkheim, 2007, p. 13).

uma consciência coletiva, onde as crenças são compartilhadas. É aí que a coesão social se realiza (Durkheim, 2010).

Durkheim (2010, p. 56 e 57) explica que nas sociedades primitivas, onde prevalece a solidariedade mecânica,

[...] a pena consiste numa reação passional. Essa característica é tanto mais aparente quanto menos cultas são as sociedades. De fato, os povos primitivos punem por punir, fazem o culpado sofrer unicamente para fazê-lo sofrer e sem esperar, para si, nenhuma vantagem do sofrimento que lhe impõe. Prova-o o fato de não procurarem punir de maneira justa ou útil, mas apenas punir.

No segundo tipo, a solidariedade orgânica, prevaleceria um direito restitutivo, já que há na sociedade uma diversidade, resultante da divisão do trabalho. Há aqui uma moral profissional imperativa, que leva o indivíduo a agir visando interesses superiores aos seus. Por isso é que se diz que a independência do indivíduo é aparente. Assim, o indivíduo se integra na sociedade, ficando dependente da solidariedade social (Durkheim, 2010).

Ao iniciar sua análise sobre a sanção em uma solidariedade orgânica, o autor explica que:

A própria natureza da sanção restitutiva basta para mostrar que a solidariedade social a que esse direito corresponde é de uma espécie bem diferente. O que distingue essa sanção é que ela não é expiatória, mas se reduz a uma simples *restauração*. Um sofrimento proporcional a seu malefício não é infligido a quem violou o direito ou o menospreza; este é simplesmente condenado a submeter-se a ele. Se já há fatos consumados, o juiz os restabelece tal como deveriam ter sido. Ele anuncia o direito, não enuncia as penas (Durkheim, 2010, p. 85, grifo do autor).

Para Durkheim (2010), à medida que a solidariedade mecânica vai sendo transformada em solidariedade orgânica, o direito vai abandonando o seu caráter repressivo (retributivo), predominantemente penal, para assumir predominantemente a sanção restitutiva, característica do direito civil e comercial.

Durkheim (2010, p. 128), ao contrário de Marx, reconheceu a existência de um direito anterior ao direito moderno e passou a comprovar a sucessão do direito repressivo ou retributivo para o restitutivo, através da análise dos arranjos políticos dos povos antigos, passando pelos egípcios, hindus, hebreus, povos bárbaros, gregos e romanos. Ao final, comprovou que o direito repressivo ocupava reduzida importância nos códigos de sua época, afirmando que, “[...] quanto mais próximo do nosso é um tipo social, mais o direito cooperativo torna-se predominante; ao contrário, o direito penal ocupa uma posição tanto maior quanto mais nos afastamos de nossa organização atual”.

A preponderância do direito repressivo sobre o cooperativo deve ser tanto maior quanto mais pronunciado for o tipo coletivo e quanto mais rudimentar for a divisão do trabalho. Por outro lado, à

medida em que as tarefas se especializam, a proporção entre os dois direitos se inverte (Durkheim, 2010).

Sobre esse mesmo aspecto, destaca-se a interpretação de Braga *et al.* (2008, p. 41):

Eis aí o esquema de uma explicação funcional da sanção jurídica, tendo em vista o caráter dominante da sociedade, na fase que atravessa. Como a solidariedade mecânica, por ser fundada na simples semelhança dos indivíduos componentes é muito tênue e elementar, a sociedade não tem outro recurso senão punir penalmente, reprimir a conduta condenada por antissocial. Ao contrário, a solidariedade orgânica, fundada na harmonia dos interesses contrapostos dos seres sociais individualizados pelo exercício de funções diferenciadas, é uma solidariedade muito mais efetiva e abarcante, e pode prescindir, em grande parte, da preeminência da sanção meramente penal (repressiva), para dar o primeiro posto à sanção restitutiva, consistente em colocar as coisas nos mesmos termos anteriores à transgressão.

Nesse cenário, não há como confirmar o entendimento de Durkheim (2010) na relação com direito penal (ou repressivo), pois a vontade punitiva, nos países modernos, não diminuiu, pelo contrário, continua-se a observar um apetite punitivo e um desejo pela repressão nas últimas décadas.

Além disso, também é importante pontuar que, no capítulo III de “As regras do método sociológico”, obra citada acima, Durkheim (2007) propõe regras relativas à distinção entre o normal e o patológico e sugere que as mesmas sejam aplicadas nas questões do crime. Para ele, o crime é um fato social normal em qualquer sociedade, dotado de generalidade, coerção social e exterioridade, mas pode passar a ser patológico quando deixa de ser regular⁴.

A distinção entre normal e patológico tem um papel importante no pensamento de Durkheim, na medida em que, para ele, se o crime é um fenômeno normal, não há por que querer eliminá-lo, mesmo que a sua prática afete moralmente a coletividade. Mas, se o crime é patológico, tem-se argumentos científicos para justificar projetos de reforma (Aron, 1999).

Por fim, Durkheim (2010) concluiu que o castigo se destina, sobretudo, a influir sobre as pessoas honestas, não configurando mera crueldade. Para ele, a função da sanção é evitar que a coesão social seja fragilizada e não, simplesmente, corrigir ou intimidar seus violadores.

“Aqueles que ameaçaram ou abalaram a unidade do corpo social devem ser punidos, a fim de que a coesão social seja protegida”. Desse modo, “a ofensa atinge uma autoridade que transcende o indivíduo e, para Durkheim, não existe força moral superior àquela que não seja a força coletiva” (Quintaneiro, 1999, p. 34 e 35).

Aron (1999) explica que Durkheim afasta as interpretações clássicas das sanções, segundo as quais as penas teriam por finalidade a prevenção de outros crimes, pois, para ele, a sanção não tem a

⁴ Aqui, pode-se dizer que o pensamento durkheimiano se difere das concepções dos marxistas, como Pachukanis (2017) e Mascaro (2013), para os quais o crime também é resultado das relações econômicas e um artifício jurídico desenvolvido pelo Estado capitalista para preservar os bens patrimoniais da classe dominante.

função de amedrontar, mas, sim, de satisfazer a consciência comum, ferida pelo crime cometido por um dos membros da coletividade. E, de fato, é possível perceber, mesmo nos dias de hoje, que a pena não passa de uma espécie de vingança aplicada por uma sociedade arbitrária e irracional, contra indivíduos ‘indisciplinados’. Aí se dá a importância dos estudos durkheimianos para a compreensão da sociedade e da prática de crimes.

Por isso é coerente afirmar que esse processo de punição artificiosa e vingativa não começou no século XX, mas é o reflexo da forma como o direito passa a ser pensado nas sociedades modernas. Entretanto, estas ideias serão melhor desenvolvidas ao longo do trabalho.

Passa-se, agora, ao estudo de Max Weber, uma vez que o sociólogo alemão contribuiu decisivamente para a formação de uma sociologia jurídica ou do direito.

4 A CONCEPÇÃO DE DIREITO PARA MAX WEBER

Karl Emil Maximilian Weber (1864-1920) se preocupava em compreender a nova sociedade que se formava a partir da consolidação do capitalismo industrial na Europa do século XIX e do chamado processo de racionalização e desencantamento do mundo.

Em alguns pontos, Max Weber discordava de Karl Marx, mas este foi seu ponto de partida, pois manteve um diálogo teórico como autor. Marx foi reconhecido por ele como um dos pensadores decisivos de seu tempo, impactando fortemente a sua obra. A influência de Marx “evidencia-se no fato de ambos terem compartilhado o grande tema - o capitalismo ocidental - e dedicado a ele boa parte de suas energias intelectuais, estudando-o da perspectiva histórica, econômica, ideológica e sociológica” (Barbosa; Quintaneiro, 2017, p. 104 e 105).

Contudo, Weber (1999) procurou compreender as ciências sociais como uma ciência dos indivíduos, ao contrário de Marx (2013), que entendia que a análise da sociedade deve partir de suas bases econômicas disputadas pelas classes sociais. Assim, a obra de Weber tem centralidade no indivíduo, ao passo que, a de Marx, se sustenta no grupo.

Para Weber (1999), o capitalismo é uma forma distinta de organizar a iniciativa econômica, sendo que a economia é um, entre outros fatores, que moldam o desenvolvimento social no período moderno. Neste ponto, ele complementava a compreensão marxista, pois entendia que fatores não-econômicos também desempenham papel fundamental no desenvolvimento social moderno. Valores religiosos, por exemplo, tiveram grande importância na criação de uma perspectiva capitalista, a qual não surgiu, exatamente como supõe Marx (2013), das mudanças sociais.

Então, Weber (1999) não desconsiderou a influência do fator econômico nos problemas do mundo moderno e não negou a influência da economia em outras áreas, mas negou a regressão

causalista que sempre voltava à economia. Para ele, no sistema econômico, o poder é separável de outras fontes.

Resumindo a relação entre as concepções de Marx e Weber, Barbosa e Quintaneiro (2017) entendem que Weber procurou compreender como as ideias, tanto quanto os fatores de ordem econômica, cobravam força na explicação sociológica, mas sem deixar de criticar o monismo causal que caracteriza o materialismo histórico marxista.

Além disso, o autor deu maior atenção à ação e à interação dos membros da sociedade do que explicou quais forças externas às pessoas induzem-nas a agir da forma que agem. Weber (1999) entendia que o capitalismo tem sua origem nas ações sociais⁵ e depois se organiza em um processo de racionalização e atribuição de valores às mercadorias.

Neste ponto, é importante destacar que, dentre os três autores clássicos analisados neste trabalho, Weber foi quem mais se dedicou ao estudo do direito.

O autor inaugura o método da sociologia comprehensiva, em sua obra “Economia e sociedade”, publicada, postumamente, em 1922. Trata-se de obra que desenvolve um tratado de sociologia geral, mas, ao mesmo tempo, uma sociologia econômica, política, religiosa e jurídica (Aron, 1999).

A teoria comprehensiva da sociologia proposta por Weber (1999) tem esse nome porque pretende compreender as condições que acabam por gerar determinada ação social. Por isso, é importante para o jurista contemporâneo, ajudando na leitura do ordenamento jurídico atual.

Ao estudar, no capítulo VIII, a distribuição do poder entre classes, estamentos e partidos de uma comunidade, Weber (1999) entende que, da mesma forma que as sociedades feudais valorizavam o nascimento em determinada família, como principal fator de classificação social, o predomínio das condições econômicas nas sociedades capitalistas tornou a riqueza e a propriedade os principais fundamentos da posição social.

Weber concebe a sociedade a partir de esferas distintas, como a econômica, a religiosa, a política e a jurídica e acredita que o direito existe quando há uma probabilidade de que uma ordem seja mantida e que essa estrutura da ordem legal tem influência direta na distribuição de poder dentro de uma comunidade. Portanto, a sociologia jurídica deve estudar os comportamentos dos indivíduos frente ao conjunto de normas jurídicas estabelecidas em uma determinada ordem social legítima (Freitas; Costa, 2013).

Sobre a influência da ordem jurídica e o conceito de poder, Weber (1999, p. 175) expõe:

⁵ A sociologia é, para Weber, a ciência que pretende estudar a ação social, observando a forma como se expressa através de usos, costumes ou situação de interesses. O conceito de ação é, portanto, um dos mais importantes da sociologia do autor, podendo ser definido como uma conduta humana dotada de um significado subjetivo dado por quem o executa, o qual orienta seu próprio comportamento, tendo em vista a ação de outro ou de outros (Barbosa, Quintaneiro, 2017).

Toda ordem jurídica [...], por sua configuração, influencia diretamente a *distribuição do poder* dentro da comunidade em questão, tanto do poder econômico quanto de qualquer outro. Por ‘poder’ entendemos, aqui, genericamente, a probabilidade de uma pessoa ou várias impor, numa ação social, a vontade própria, mesmo contra a oposição de outros participantes desta (grifos do autor).

Ordem jurídica, então, é um complexo de motivos efetivos que determinam as ações humanas reais, sendo necessário questionar, tanto a partir da sociologia, como do direito, o que de fato ocorre e qual sua relação com o comportamento das pessoas, que fazem parte de um grupo social, ao aceitarem certas normas como válidas (Weber, 1999).

Freitas e Costa (2013) explicam que a sociologia do direito de Weber parte das normas no plano das ações humanas com base no sistema jurídico vigente e leva em conta os aspectos subjetivos das regras sociais estabelecidas pelos agrupamentos sociais.

Nesse contexto, faz-se importante trazer, em um sentido amplo, o conceito de dominação proposto por Weber (1999, p. 188):

Dominação, no sentido muito geral de poder, isto é, de possibilidade de impor ao comportamento de terceiros a vontade própria, pode apresentar-se nas formas mais diversas. Pode-se, por exemplo, como ocorreu ocasionalmente, compreender os direitos que a lei concede ao indivíduo, contra um ou vários outros [...].

E Weber (1999, p. 191) continua desenvolvendo o conceito de dominação, concluindo que:

Por ‘dominação’ compreenderemos, então, aqui, uma situação de fato, em que uma vontade manifesta (‘mandado’) do ‘dominador’ ou dos ‘dominadores’ quer influenciar as ações de outras pessoas (do ‘dominado’ ou dos ‘dominados’) e, de fato, as influencia de tal modo que estas ações, num grau socialmente relevante, se realizam como se os dominados tivessem feito do próprio conteúdo do mandado a máxima de suas ações (‘obediência’).

Weber (1999, p. 193) expõe, ainda, que a dominação pode justificar-se em diversos motivos, havendo três tipos de dominação legítima: a legal, a tradicional e a carismática, mas “os poderes de mando efetivos costumam pretender o atributo adicional de uma ordem normativa, legalmente existente, e por isso é compelido a operar com o aparato conceitual jurídico”.

O domínio da legalidade existe em virtude da confiança na validade dos estatutos legais e na competência funcional, baseada em regras criadas racionalmente. Espera-se o cumprimento das obrigações dispostas nos estatutos legais, tratando-se de um domínio exercido pelos servidores do Estado (Weber, 1999).

Dessa forma, pode-se dizer que, no domínio da legalidade, o direito aparece como fator intrínseco de sua legitimidade. Para Weber (1999), a dominação é o que garante a permanência das

relações sociais e a existência da própria sociedade, de acordo com a imposição do grupo dominante, e essa dominação pode se manifestar de diversas formas, sendo a dominação através da imposição de normas jurídicas uma delas.

Barbosa e Quintaneiro (2017, p. 139) apontam que a dominação legal ou racional, para a sociologia weberiana, acontece quando o sistema de leis, tanto do ponto de vista judicial, como administrativo, vale para todos os membros do grupo social, sendo que:

Essa forma de organização baseia-se em normas, e a racionalização que nela está implícita reduz a importância de outras influências tradicionais como a riqueza, os costumes, a parentela e os amigos, substituindo-os por leis ou regulamentações administrativas. As ordens passam a ser dadas de maneira previsível e estável; cuida-se da execução dos deveres e dos direitos; a especialização necessária para o exercício de cargos ou funções é claramente determinada; apelam-se para as normas e os registros escritos, os arquivos.

Com o aprofundamento das relações sociais estabelecidas na sociedade civil, há uma crescente demanda por organização dos vários setores da vida pública e privada. Portanto, a racionalidade burocrática foi o caminho encontrado para manter uma dominação legal do todo social, sendo que Weber entende a burocracia como a maior forma de dominação legal das sociedades modernas e o direito como pertencente a esse corpo burocrático do Estado. A ideia é a de que o direito aplica-se a todas as classes sociais, trabalhando-se dentro de uma perspectiva de que o sistema jurídico funcione com igualdade para todos os membros da sociedade (Freitas; Costa, 2013).

Nesse sentido, tem-se que todo direito consiste, essencialmente, num sistema integrado de normas abstratas e o processo administrativo é a busca racional dos interesses dominantes, dentro de limites estabelecidos pelos preceitos legais, devendo essas normas abstratas serem aplicadas no caso concreto, através da administração (Weber, 1999).

Quando Weber (1999) fala em busca racional dos interesses, entende como racional a ação que conecta meios e fins, portanto, racionalizar é o exercício de antecipar intelectivamente as possibilidades de atingir um fim. A razão para ele consiste nesta racionalidade instrumental.

Dessa ideia, depreende-se que a concepção weberiana sobre a racionalidade tem relação com os grupos de pessoas, neste caso, os políticos e os juristas, que podem influenciar na criação e interpretação do direito penal, com o objetivo de fazer valer suas reivindicações de poder.

A partir dos conceitos vistos acima, é possível compreender, também, que o poder circula na sociedade e silenciosamente se aloja em instituições, transformando-se em uma estrutura de dominação, sendo que o Poder Judiciário pode ser considerado o que Weber (1999) chama de “empresa de dominação”. Por isso, o autor também expõe que os juízes são homens privilegiados pelo monopólio de fornecer a uma parte uma decisão, sendo que, em virtude desse privilégio, desfrutam de vantagens,

diretas e indiretas.

Assim, pode-se dizer que há uma ideação social por trás da convicção de culpa exarada pela justiça penal⁶ e é por isso que a sociologia compreensiva é relevante para o debate do direito penal, uma vez que instituições criminais brasileiras são campo de luta e de imposição do sentido dominante.

Portanto, de acordo com a base teórica dada pela sociologia compreensiva de Weber (1999), conclui-se que as propostas de explicações causais do mundo social, que neste trabalho se referem às contradições lidas nas relações de poder e dominação, no campo do direito penal, envolvem um esforço interpretativo relacionado aos fins perseguidos pelos indivíduos.

Mais uma vez, ressalva-se que essas construções serão melhor desenvolvidas no terceiro capítulo deste trabalho, que versará sobre os desafios do direito penal no Brasil contemporâneo. Por ora, fica o entendimento de que o direito penal é um instrumento privilegiado de dominação e um poderoso veículo de expressão e rotinização das ideias da elite política e judiciária brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das contribuições de Marx, Durkheim e Weber permite compreender que o direito, longe de ser um sistema autônomo e neutro, é um fenômeno social profundamente vinculado às estruturas econômicas, morais e políticas de cada época. Marx o concebe como parte da superestrutura capitalista, um instrumento de legitimação da dominação burguesa e de reprodução das desigualdades. Durkheim identifica no direito o reflexo da solidariedade social, distinguindo entre formas repressivas e restitutivas, correspondentes a diferentes níveis de coesão social. Weber, por fim, insere o direito na lógica da racionalização moderna, em que a dominação legal e a burocracia garantem previsibilidade e estabilidade às relações sociais, mas também consolidam novas formas de poder.

Essas três concepções, ainda que distintas, convergem ao reconhecer o papel central do direito na mediação das relações sociais e na organização da vida coletiva.

A análise comparada das concepções de Marx, Durkheim e Weber evidencia que o direito, mais do que um conjunto de normas, é uma forma de institucionalização do poder na sociedade. Em Marx, o poder se manifesta na estrutura econômica, sendo o direito um instrumento de dominação da burguesia, que legitima e perpetua a exploração da classe trabalhadora. Em Durkheim, o poder assume caráter moral e coletivo: o direito expressa a autoridade da consciência comum sobre os indivíduos,

⁶ Foi a ideia projetada de um ator social que a classe dominante brasileira passou a demonizar no século XIX, alimentada pela distância social. Inventou-se um inimigo interno, um tipo social de criminoso, ideado como naturalmente desigual em relação ao restante do grupo social. Uma ideação que inclui inferiorização, risco, medo e marginalização e, por isso, marcação pelo aparato burocrático racional-legal. Uma ideação que exterioriza a visão do grupo que detém a posição social com poder para impor o sentido para a realidade. A rotinização da dominação racional-legal realimenta e reafirma a ideação social, atualizando-a no tempo. Ela pode ser sentida até os dias de hoje.

funcionando como mecanismo de coesão e controle social. Já em Weber, o poder se rationaliza na forma da dominação legal-burocrática, na qual a autoridade se funda na crença na legitimidade das normas e dos procedimentos formais.

Apesar das diferenças, os três autores convergem ao demonstrar que o direito é inseparável das relações de poder que estruturam a vida social e garantem a estabilidade, ou a reprodução, da ordem vigente. Assim, compreender o direito sob a ótica da sociologia clássica é reconhecer seu papel duplo: instrumento de dominação e, potencialmente, de transformação social, dependendo de como o poder é distribuído e legitimado nas diferentes esferas da modernidade.

Assim, o estudo da sociologia jurídica revela-se indispensável para o entendimento crítico das práticas jurídicas contemporâneas, especialmente no contexto do capitalismo avançado, em que o discurso da legalidade muitas vezes encobre a reprodução das desigualdades estruturais. Compreender o direito sob a ótica da sociologia clássica, portanto, é compreender o próprio processo de formação da modernidade e das relações de poder que nela se consolidam.

REFERÊNCIAS

ARON, Raymond. As etapas do pensamento sociológico. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BARBOSA, Maria Lígia; QUINTANEIRO, Tânia. Um Toque Clássico: Marx, Durkheim, Weber. Belo Horizonte: UFMG, 2017.

BRAGA, Diva; LEMOS, Luciano Braga; LEMOS, Rodrigo Braga; LEMOS, Rafaela Paoliello Sossai. O Direito na perspectiva dos autores da Sociologia Clássica: Durkheim, Weber e Marx. De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: <https://memoriadigital.mpmg.mp.br/wp-content/uploads/tainacan-items/4829/7918/2_Braga-et-al.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

BOTTOMORE, Tom. Dicionário do pensamento marxista. [Edição digital]. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DURKHEIM, Émile. Da divisão do trabalho social. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FREITAS, Amílcar Cardoso Vilaça; COSTA, Elizardo Scarpati. O direito moderno sob a ótica dos clássicos da sociologia: análises e questionamentos, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792013000300014>. Acesso em: 17 out. 2025.

MARX, Karl. Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. O capital: livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista. São Paulo: Boitempo, 1998.

MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do direito. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e o marxismo. São Paulo: Boitempo, 2017.

PEREIRA, Francisco. Karl Marx e o direito: elementos para uma crítica marxista do direito. Salvador: Laboratório de estudos e pesquisas marxistas, 2015. Disponível em: <www.lemarx.faced.ufba.br/arquivo/karl-marx-e-o-direito.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2016.

QUINTANEIRO, Tânia. Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

WEBER, Max. Economia e sociedade. Brasília: Editora da UnB, 1999.